



## **PARECER N° , DE 2014**

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 454, de 2013, que *altera o art. 83 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para restringir a possibilidade de crianças viajarem desacompanhadas dos pais ou responsáveis.*

**RELATOR: Senador EDUARDO MATARAZZO SUPLICY**

### **I – RELATÓRIO**

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 454, de 2013, do Senador Sérgio Souza, que modifica a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, conhecida como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

A iniciativa, no seu art. 1º, propõe alterar o art. 83 do ECA a fim de conformar a redação daquele dispositivo aos ditames da boa técnica legislativa e de dispensar a exigência de expressa autorização judicial para criança desacompanhada dos pais ou responsável viajar para comarca não contígua àquela onde reside, desde que acompanhada de ascendente ou colateral maior, até o segundo grau, comprovado documentalmente o parentesco.

No art. 2º, o projeto estabelece que a entrada em vigor da lei resultante ocorra na data de sua publicação.

O autor da proposição observa que, nos dias atuais, a distância, física ou psicológica, entre a criança e seus pais ou



responsáveis, contribui para os problemas sociais e psicológicos que afetam o menor. E, incidentalmente, a distância possui uma dimensão normativa, prevista no ECA, que estabelece critérios para que uma criança possa viajar para fora da comarca onde reside sem a companhia de seus pais ou responsável, ou sem expressa autorização judicial. No caso de viagem para comarca sem contiguidade com aquela onde vive a criança, o Estatuto prevê a dispensa de tal autorização se a criança estiver acompanhada de ascendente ou colateral maior, até terceiro grau. Tal possibilidade, aponta o autor da proposição, permite que crianças viajem acompanhadas, por exemplo, de tios distantes sem seus pais terem conhecimento de tal fato.

A matéria que ora se analisa, portanto, propõe-se a sanar uma situação não antecipada pelo legislador original do Estatuto da Criança e do Adolescente. Nessa esteira, a proposição visa a limitar que possam acompanhar a criança, ainda que sem expressa autorização judicial, apenas os parentes, ascendentes ou colaterais maiores, de até segundo grau. No entendimento do autor da proposição, tal mudança permitirá o estreitamento e o reforço dos vínculos entre a criança e seus pais ou responsáveis, diminuindo, assim, a possibilidade de abusos.

A proposição em tela visa, ainda, a corrigir a falha técnica legislativa usada na redação do citado art. 83 do Estatuto da Criança e do Adolescente, e conformá-la aos princípios do correto desdobramento dos parágrafos e incisos, nos termos do art. 10 da Lei Complementar nº 95, de 1998.

A matéria foi distribuída à CDH, para decisão terminativa.

## **II – ANÁLISE**

O PLS nº 454, de 2013, é consentâneo com as previsões do art. 22, inciso I, do art. 48, *caput*, e do art. 59, inciso III, da Constituição Federal, bem como do art. 213, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Ademais, a lei ordinária é a espécie normativa adequada para o tratamento da matéria.



Nos termos dos incisos III, V e VI do art. 102-E do Risf, compete à CDH opinar sobre garantia e promoção dos direitos humanos, proteção à família e proteção à infância e à juventude, temas estes que guardam afinidade com o projeto em exame. Desse modo, não se verificam vícios de constitucionalidade ou, tampouco, de regimentalidade. De igual modo, não se constataram vícios de juridicidade nem de legalidade.

A proposição intenciona alterar o art. 83 da Lei nº 8.069, de 1990, de forma a dispensar a exigência de expressa autorização judicial para viagem de criança, para comarca não contígua àquela onde reside ou localizada em outra unidade da Federação ou região metropolitana, desacompanhada dos pais ou responsável, desde que acompanhada de ascendente ou colateral maior, até o segundo grau, comprovado documentalmente o parentesco.

No que toca ao mérito, entende-se, contudo, que a proposta não merece prosperar. A redução do grau de parentesco daquele que pode acompanhar a criança em viagens para fora da comarca de residência do menor, de terceiro para segundo, restringirá a companhia admissível do menor, para além dos pais, apenas à figura dos avós e irmãos maiores. Serão excluídos de tal grupo, portanto, os tios da criança.

Nesse sentido, é de se reconhecer que os tios representam, em incontáveis famílias, papel vital na formação da criança. São inúmeras as famílias nas quais os tios exercem função fundamental para a qual os pais ou avós se encontram impossibilitados de exercer. Portanto, não procede a alegação do autor da proposição quando diz que o ECA, com a redação hoje em vigor, permite que crianças viajem acompanhadas por tios muito distantes sem que haja o conhecimento dos pais ou responsáveis pela criança.

Ora, é pouquíssimo razoável admitir que tios distantes consigam ter acesso à criança sem o menor conhecimento por parte dos responsáveis pelo menor. Ademais, contrariamente ao que propõe o autor do projeto, um diploma legal, por si só, não terá o condão de estreitar e reforçar os vínculos entre a criança e seus pais ou responsáveis. Como se sabe, o direito deixa-se influenciar pelos



costumes e tenta preservá-los, mas não criá-los. O reforço de vínculos familiares, portanto, deve se dar por instrumento outro que não a lei.

Em todo caso, é correto o pleito para que o § 1º do art. 83 da Lei nº 8.069, de 1990, tenha corrigida a sua redação legislativa, de forma a deixá-la compatível com as instruções do inciso II do art. 10 da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Conclui-se, portanto, favoravelmente pela manutenção do atual teor do art. 83 da Lei nº 8.069, de 1990, corrigindo-se, contudo, a técnica legislativa utilizada em seu § 1º. Para tal fim, suas alíneas serão convertidas em incisos e seus itens, em alíneas. A redação atual desse artigo promoveu o desdobramento de seu § 1º em alíneas e destas em itens. Contudo, em respeito ao inciso II do art. 10 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, o desdobramento de parágrafos deve-se dar inicialmente em incisos.

### **III – VOTO**

Em razão do exposto, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 454, de 2013, com as seguintes emendas:

#### **EMENDA Nº – CDH**

Dê-se a seguinte redação à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 454, de 2013:

“Altera o art. 83 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o *Estatuto da Criança e do Adolescente* e dá outras providências, para corrigir a técnica legislativa empregada.”

#### **EMENDA Nº – CDH (De Redação)**

Dê-se a seguinte redação ao art. 83 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 454, de 2013:



**“Art.**

**83.**

.....  
**§**

**1º**  
.....

I – tratar-se de comarca contígua à da residência da criança, se na mesma unidade da Federação, ou incluída na mesma região metropolitana;

II – a criança estiver acompanhada:

- a) de ascendente ou colateral maior, até o terceiro grau, comprovado documentalmente o parentesco;
- b) de pessoa maior, expressamente autorizada pelo pai, mãe ou responsável.

.....” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator